



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000092/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente LUIZ MÁRIO STOCCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, referentes ao ano-calendário 2008, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (R\$ 141.856,40), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 133 e ss).

Pois bem. Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 22/26 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$62.626,16, sendo R\$32.616,10 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009, apresentada pelo contribuinte à RFB, fls. 123/128, cujo resultado foi de sem saldo de imposto a pagar ou a restituir. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 25 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$144.538,16, com IRRF de R\$4.255,69, sendo R\$2.681,76 conforme Dirf da Fundação Atilio Francisco Xavier Fontana, e R\$141.856,40, com IRRF de R\$4.255,69, conforme Dirf da CEF.

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 16, apresentou a impugnação de fls. 2/14, instruída com os elementos de fls. 28/118. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando:

- (a) Deixou de informar os rendimentos considerados omitidos por serem não tributáveis, visto que decorreram de uma ação judicial previdenciária para averbação de tempo de serviço especial, tendo sido favorável condenando o INSS a implantação do benefício de aposentadoria a partir de 19/09/2000, com o pagamento de atrasados de uma só vez até 30/09/2006, no montante de R\$141.856,40; o erro foi do INSS que não fez os pagamentos nos valores corretos nas respectivas datas; se assim o fosse, cada valor não teria superado o limite para incidência do IR, logo não pode admitir seja obrigado a recolher o tributo por ter recebido o valor acumulado; da mesma forma o rendimento recebido da Fundação Atilio Fontana, no valor de R\$2.681,76, não superaria o limite de isenção previsto na tabela, considerado o recebimento mensal do contribuinte;
- (b) Por esses motivos, pede a nulidade o lançamento pois o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o imposto de renda incide sobre rendimentos levando em consideração as tabelas das épocas próprias, devendo ser mensal e não global; cita o art. 56 do RIR/1999; se reporta ao Ato Declaratório nº 1/2009 da PGFN autorizando a dispensa de interposição de recursos contra a situação e desistência dos já interpostos, isso baseado na jurisprudência do STJ; menciona a MP nº 497/2010, que modificou a Lei nº 7713/1988, acrescentando o art. 12-A, transcrito, que determina a tributação exclusiva na fonte de rendimentos recebidos de forma acumulada; cita também a exposição de motivos da MP;
- (c) Reclama da multa de ofício, entendendo que viola princípios constitucionais, do confisco, da capacidade contributiva, e da razoabilidade e proporcionalidade;
- (d) Solicita a exclusão dos rendimentos lançados do valor de R\$42.556,92, referente aos honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou a ação interposta, conforme recibo e contrato firmado, anexos;
- (e) Por fim, requer, ainda, a juntada de novos documentos para a complementação de defesa no curso do processo.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 133 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Admite-se a exclusão das despesas com advogados necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrentes de ações judiciais, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, quando devidamente comprovadas nos autos, inclusive a participação do profissional na ação.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua constitucionalidade/legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E DOUTRINAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais, suscitadas na petição, não possuem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, não sendo oponíveis ao texto explícito do direito positivo as respeitáveis doutrinas suscitadas na petição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 148 e ss), alegando, em síntese, que deve ser obedecido o regime de competência na apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, motivo pelo qual, entende que o lançamento seria nulo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

De início, destaca-se que o contribuinte, em seu recurso, insurge-se contra a acusação fiscal acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente, alegando que não houve omissão de rendimentos tributáveis na sua declaração de Ajuste Anual 2009, tanto no que se refere à DIRF da Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana (R\$ 2.681,76) como em relação à DIRF da Caixa Econômica Federal (R\$ 141.856,40).

Entende, pois, que, em relação aos rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Em suas conclusões, o recorrente entende que deve ser reconhecida a nulidade da notificação de lançamento em epígrafe.

A decisão de primeira instância, a esse respeito, entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos pontuais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (R\$ 141.856,40), deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

É por este motivo que entendo que o provimento deve ser parcial, em atenção aos limites da pretensão deduzida pelo recorrente que, por sua vez, pleiteou o cancelamento da acusação fiscal em sua integralidade.

Ademais, com relação aos rendimentos percebidos conforme DIRF da Fundação Atilio Francisco Xavier Fontana, R\$ 2.681,76, não há como acatar o argumento do recorrente, eis que não foi juntada qualquer prova nos autos que permitisse concluir se tratar de rendimento recebido acumuladamente. Assim, não resta dúvida quanto à correção do feito fiscal sobre esses rendimentos, pois deveriam compor a base tributável na DAA/2009 revisada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, referentes ao ano-calendário 2008, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (R\$ 141.856,40), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite